



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001793-64.2012.5.09.0652**

**TRT: 40147-2012-652-09-00-3 (RO)**



ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO COM PREJUÍZOS AO TRABALHADOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. INVALIDADE. RECOMPOSIÇÃO. A supressão do pagamento de gratificações habitualmente efetuado por mais de uma década, fere preceitos constitucionais insculpidos no artigo 7º, VI, da Magna Carta. Embora o jus variandi, decorrente do poder diretivo e de comando do empregador, autorize, em princípio, a alteração do contrato de trabalho, tal prerrogativa não se reveste de caráter absoluto, devendo ser utilizada dentro dos limites da razoabilidade, dependendo, ainda, do mútuo consentimento e da inexistência de prejuízos ao empregado. Logo, ao empregador não se afigura possível suprimir, unilateral e injustificadamente, parcelas pagas com habitualidade, vez que encontra óbice no dispositivo da Lei Maior, supra. Destarte, a irredutibilidade salarial, como princípio constitucional que é, assegura aos trabalhadores estabilidade financeira, imprescindível ao razoável planejamento da vida pessoal e da economia familiar. Por outra via, mesmo que após algum tempo seja retomado o pagamento das gratificações, mas com valores inferiores aos anteriormente pagos e outrora incorporados ao conjunto remuneratório do trabalhador, permanece ativa a situação inválida, sendo necessária a recomposição do patrimônio financeiro do obreiro aos limites que não lhe prejudiquem o planejamento de vida social e em família, ou seja, que lhe remeta ao status quo ante, devolvendo-lhe o equilíbrio financeiro adquirido em épocas passadas. Imprescindível, assim, a compensação entre o que se recebe na nova gratificação e as incorporadas, restando devidas somente as diferenças daí resultantes.

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001793-64.2012.5.09.0652**

**TRT: 40147-2012-652-09-00-3 (RO)**

**V I S T O S** relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo recorrentes **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT -REMESSA EX OFFICIO** e **ENIO DIAS DE CAMPOS - RECURSO ADESIVO** e recorridos **OS MESMOS** e **POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS**.

**RELATÓRIO**

Inconformados com a sentença de fls. 1150/1155, complementada pela decisão resolutive de Embargos de Declaração de fls. 1174, ambas prolatadas pelo MMº Juiz do Trabalho Aparecido Sérgio Bistafa, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, recorre o autor e recorre o 1º réu a este Tribunal.

O réu, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -REMESSA EX OFFICIO, em razões recursais de fls. 1176/1193, postula a reforma quanto aos seguintes itens: a) questão de ordem pública - isenção de custas - depósito recursal - prazo em dobro - execução por precatório; b) ausência de manutenção da gratificação de função; c) juros de mora - percentual; d) justiça gratuita; e e) contribuições sociais devidas a terceiros.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001793-64.2012.5.09.0652**

**TRT: 40147-2012-652-09-00-3 (RO)**

O recolhimento do depósito recursal e das custas processuais não foi efetuado, conforme previsão constante no artigo 1º, incisos IV e VI, do Decreto-lei 779/1969.

Contrarrazões apresentadas pelo autor Enio Dias de Campos - Recurso Adesivo (fls. 1196/1202).

O autor, Enio Dias de Campos - Recurso Adesivo, em razões recursais de fls. 1203/1208, postula a reforma quanto ao item: a) supressão da gratificação de função - tutela antecipada, limitação e base de cálculo.

O recolhimento do depósito recursal e das custas processuais não foi efetuado.

Contrarrazões apresentadas pelo réu Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -REMESSA EX OFFICIO (fls. 1211/1214).

Apesar de devidamente intimado, o réu Postalís Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 1218/1219, por meio da Procuradora Regional do Trabalho Darlene Borges Dorneles, opinou pelo provimento parcial dos recursos ordinários interpostos.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

fls.3



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

3ª TURMA

CNJ: 0001793-64.2012.5.09.0652

TRT: 40147-2012-652-09-00-3 (RO)

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, bem assim das contrarrazões oferecidas.

### **MÉRITO**

### **RECURSO ORDINÁRIO DE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT -REMESSA EX OFFICIO**

### **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - ISENÇÃO DE CUSTAS - DEPÓSITO RECURSAL - PRAZO EM DOBRO - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO**

Definiu a origem:

Com efeito, a ECT equipara-se à Fazenda Pública, por força do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, c/c Decreto-Lei n. 779/69, sendo detentora, pois, das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública. Tal equiparação já está pacificada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho na parte final do item II, da OJ n. 247 da SBDI-1. Ante tanto, declara-se que deverão ser observados o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer com relação à primeira ré, assim como a isenção de recolhimento de custas processuais e depósito recursal, devendo eventual execução se processar por precatório. Acolhe-se (destaquei).

Insurge-se a EBCT para alegar, em síntese, que: "dispõe dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública", bem como que "consolidada a prerrogativa da ECT no que tange à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços e, conseqüentemente, a sujeição de seus débitos judiciais ao regime do PRECATÓRIO de que trata o artigo 100 da CF/88, inadmissível que lhe seja exigido o recolhimento de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001793-64.2012.5.09.0652**

**TRT: 40147-2012-652-09-00-3 (RO)**

custas e depósito recursal.". Requer, assim, "a reforma da sentença a fim de garantir a fase de liquidação e execução de sentença siga o regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal e demais prerrogativas concedidas à Fazenda Pública."

Carece de interesse recursal a ora recorrente, visto que o MMº Juízo de origem já determinou o que se pede, conforme se observa no destaque supra.

Nada há a ser reformado, portanto.

**AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

Análise conjunta com o tópico "supressão da gratificação de função - tutela antecipada, limitação e base de cálculo" do recurso adesivo da parte autora, ante a identidade das matérias.

Decidiu o MMº Juízo primeiro:

**Assevera o autor que exerceu na primeira ré, ao longo do contrato de trabalho, funções de confiança, razão pela qual desde 12-05-1997 recebeu gratificação de função em seu salário, paga mediante rubricas diversas, tais como "gratificação de função conv."; "complemento de remuneração singular" e "gratificação de função", correspondente ao importe mensal de R\$ 678,40. Alega que em 14-04-2008 foi cientificado pela ré de sua dispensa da função de "chefe de seção" e da supressão sumária do pagamento da gratificação de função. Sustenta que o aludido ato praticado pela ré é ilegal, já que implicou redução salarial ilícita, e flagrante desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial, estabilidade financeira e inalterabilidade contratual lesiva. Relata-se na petição inicial, ainda, que a primeira ré instituiu, em abril de 2005, por meio da Portaria CI/DIREC 682/2005 - Circular, o pagamento de uma parcela salarial chamada FAG - Função de Apoio Gratificada, posteriormente intitulada FAT/FAO, destinada aos empregados**

fls.5



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

3ª TURMA

CNJ: 0001793-64.2012.5.09.0652

TRT: 40147-2012-652-09-00-3 (RO)

dispensados da função que atendessem a requisitos estabelecidos em norma interna da empresa, caso do autor, que passou, pois, a receber a "função FAT/FAO" em julho de 2010, correspondente ao valor mensal de R\$ 1.233,65. Afirma o autor que, nada obstante, a ré editou novo regulamento em 01-05-2012, por meio do qual excluiu arbitrariamente o regulamento criador do FAG "CI/DIREC 682/2005 - Circular", importando em nova alteração contratual lesiva, eis que o novo regulamento previa a substituição da "função FAT/FAO" por outra denominada "Grat.Prov.Tempo.Func-GPTF, cujo pagamento seria temporário e decrescente, até sua total supressão. A primeira ré admite que o autor foi investido em várias funções de confiança ao longo do contrato de trabalho, ressaltando, porém, que o autor não exerceu a mesma função de forma contínua e ininterrupta, tampouco atingiu período superior a dez anos contínuos na mesma função para obter a incorporação postulada. Sustenta que Administração Pública pode anular ou revogar seus atos por motivo de conveniência e oportunidade, nos termos da Súmula n. 473 do STF; que a incorporação da função não está prevista em lei; e que a destituição do cargo de confiança com a conseqüente supressão do pagamento da função integra o poder diretivo do empregador.

Pois bem.

Consta da defesa e dos documentos exibidos pela primeira ré que o autor foi contratado em 10-10-1994, demonstrando as fichas financeiras de fls. 860-895 que:

(a) no ano de 1997, a partir do mês de junho, o autor passou a receber no seu salário gratificação de função, ora sob a rubrica 051003, ora sob a rubrica 051106, em valores variáveis (fl. 860);

(b) o autor recebeu continuamente a gratificação de função até abril de 2008 (fl. 883);

(c) de maio de 2008 a outubro de 2009 a função foi suprimida do autor, reiniciando em novembro de 2009 (fl. 885);

(d) em setembro de 2010 o autor passou a receber a gratificação função de apoio FAT/FAO (rubrica 052147), oportunidade em que cessou a gratificação de função conv. (fl. 887);

(e) em maio de 2012 o autor deixou de receber a função de apoio FAT/FAO, a partir de quando passou a perceber a função GPTF (rubrica 051087), fl. 891;

fls.6



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001793-64.2012.5.09.0652**

**TRT: 40147-2012-652-09-00-3 (RO)**

**(f) o autor recebeu a GPTF somente por dois meses, a partir de quando teve suprimida qualquer função em seu salário (fl. 891).**

**Depreende-se dos dados apresentados que o autor trabalha há mais de 18 anos na primeira ré (contados até a data do ajuizamento da demanda, em 18-12-2012), dentre os quais auferiu gratificação de função de confiança por aproximadamente 15 anos, sendo evidente que a verba incorporou seu contrato de trabalho e que a sua supressão sumária importou em prejuízo salarial ao autor. Não se nega a natureza precária que norteia o exercício de toda e qualquer função de confiança, tampouco a prerrogativa do empregador de destituir o empregado da função de confiança. Tais fatos poderiam, a princípio, legitimar a supressão unilateral da gratificação pelo empregador, contudo, há de se ressaltar que sendo a gratificação de função auferida por dez ou mais anos pelo empregado, não poderá retirar-lhe o empregador sem justo motivo, mesmo que o empregado deixe de exercer a função, sob pena de ofensa ao princípio da estabilidade financeira. Nesta situação, a manutenção do plus salarial reflete o resguardo da estabilidade financeira do empregado.**

**O art. 468, da CLT dispõe que nos contratos individuais de trabalho é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e desde que não resultem prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia, não havendo alteração unilateral nas hipóteses em que revertido o empregado ao cargo efetivo, deixando a função de confiança. Em prestígio à observância do princípio da irredutibilidade salarial, insculpido no art. 7º, VI da Constituição Federal, há entendimento atual pacificado pela jurisprudência pátria, por meio da Súmula n. 372, I do C. TST, no sentido de que "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Diferentemente do que pretende fazer crer a primeira ré, não se extrai dos termos da citada Súmula a exigência de que a função de confiança seja exercida de forma ininterrupta por dez anos ou mais, tampouco que a função seja sempre a mesma. No caso, restou evidente que a alteração efetivada pela primeira ré foi prejudicial ao autor, eis que suspendeu norma interna já incorporada ao contrato individual do trabalho do empregado. Entendimento contrário implicaria na violação ao art. 468, da CLT, e Súmula n. 51, do C. TST. No caso que se apresenta, a supressão da gratificação de função recebida pelo autor por mais de dez anos é inviável, nos moldes do que prescreve o inciso I, da Súmula 372, do C.TST,**

fls.7



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001793-64.2012.5.09.0652**

**TRT: 40147-2012-652-09-00-3 (RO)**

**aplicável a todos empregados regidos pelas normas do Direito do Trabalho, inclusive aos vinculados às empresas públicas, pessoas jurídicas de direito privado. Dito isto, considera-se ilícita a supressão do pagamento da função de confiança do salário do autor, efetuada pela primeira ré em abril de 2008, razão pela qual se condena a aludida ré ao pagamento das correspondentes diferenças salariais a partir de maio de 2008, restritas aos períodos em que suprimida a gratificação de função, desde a supressão até a implantação em folha de pagamento, que deverá ser efetuada após definido em liquidação o valor a ser implantado, com integração da parcela na remuneração do autor e reflexos em anuênios, férias com o terço constitucional e gratificações natalinas, sobre tudo incidindo o FGTS (8%), este para recolhimento na conta vinculada, eis que vigente o contrato de trabalho. Não há reflexos nas outras verbas reclamadas porque não desenvolvida qualquer argumentação jurídica capaz de demonstrar tal possibilidade, não se tratando de institutos de lida freqüente no direito do trabalho, daí ter a parte que fundamentar a pretensão, o que não ocorreu no caso.**

Contra a decisão acima insurgem-se as partes.

Insurge-se a 1ª reclamada contra a determinação posta em sentença pela incorporação da gratificação de função referente ao cargo de chefia/gerência, bem assim as diferenças da gratificação suprimidas desde abril de 2008 e reflexos. Argumenta que a aplicação da súmula nº 372 - que aduz ter sido editada sem fundamento legal - viola o Princípio da Legalidade, vez que este deixa claro que à administração cabe realizar somente o que estiver efetivamente previsto em lei. Alega, ainda, que " a reversão do empregado com a supressão da gratificação de função é lícita nos termos do art. 468, parágrafo único, da CLT. Única norma legal que dispõe acerca do tema, e que garante a supressão da gratificação de função quando da reversão do empregado empossado em cargo de confiança dentro da sistemática empresarial.". Nessa seara, requer "o provimento do presente recurso ordinário para que seja reformada a r. sentença de modo a afastar a incidência da súmula 372 do c. Tribunal Superior do Trabalho ao caso em concreto, diante da inobservância do princípio da legalidade em sua

fls.8



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001793-64.2012.5.09.0652**

**TRT: 40147-2012-652-09-00-3 (RO)**

edição e, conseqüentemente reformar a r. sentença para afastar a condenação da reclamada ao pagamento da gratificação de função, determinando que o Recorrido efetue a restituição dos valores já percebidos a título de tutela antecipada.". Sucessivamente, que a súmula 372 do TST seja aplicada restritivamente, com a observância, *in casu*, do "preenchimento do exercício contínuo da mesma função durante dez anos.", declarando, a origem, o não preenchimento, pelo autor, dos requisitos insculpidos da súmula em comento, afastando, assim, a condenação de ter a recorrente que efetuar o pagamento da gratificação de função de abril de 2008 até outubro de 2009. Mais uma vez, de forma sucessiva, caso mantida a condenação, que seja "de acordo com a média das gratificações recebidas pelo Recorrido" e não pelo valor da última função exercida.

A parte autora, por seu turno, argumenta que "Embora o MM. Juízo de primeiro grau tenha deferido o pedido de restabelecimento da gratificação de função suprimida, não o fez na forma de tutela antecipada". Aduz que "A prova inequívoca do direito encontra guarida nos princípios da inalterabilidade contratual lesiva e da condição mais benéfica, além da garantia da estabilidade econômica (art. 468 da CLT e Súmulas 51 e 372 do TST). A verossimilhança da alegação reside nos documentos dos autos, especialmente, nos recibos de pagamento do autor e no próprio conteúdo da defesa apresentada pela ré. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação está caracterizado pelo prejuízo salarial que vem sofrendo até os presentes dias com a alteração contratual que o réu promoveu. Mormente, porque os salários possuem caráter alimentar, sendo a fonte da manutenção da vida com dignidade do mesmo. Requer, assim, que "seja deferida, em caráter liminar, as diferenças salariais e seus reflexos", bem como que seja deferida multa diária a ser fixada mediante critério deste MM. Juízo, na hipótese de descumprimento da decisão pelo reclamado.". Pleiteia, também, a integração



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001793-64.2012.5.09.0652**

**TRT: 40147-2012-652-09-00-3 (RO)**

das gratificações à sua remuneração e não que fiquem restritas ao período de supressão, porque nada impede que as novas gratificações recebidas após maio de 2008 sejam acumuladas com anteriormente suprimidas. Por definitivo, requer que o valor da base de cálculo não seja o suprimido corrigido, mas sim o praticado após a supressão, constante das tabelas de gratificações praticadas pela parte ré.

Resta incontroverso que o autor passou a exercer diversas funções de confiança de 1997 a 2008, entre elas assessor técnico, supervisor e chefe de seção, percebendo, para tanto, gratificação de função. Em maio de 2008 a gratificação - objeto da análise ora efetivada - foi suprimida. Evidencia-se, portanto, recebimento da parcela por mais de 10 anos.

Portanto, revela-se de plena incidência ao caso, a Súmula 372, I, do C. TST, *verbis*:

**"372. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

**I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira" (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996).**

Observe-se que não importa o nome do cargo que estava exercendo o autor durante todo o tempo, mas sim que encontrava-se em cargo de confiança, ou seja, de supervisão, chefia e assessoramento, com percepção da gratificação, sendo que a súmula nº 372 do TST não faz nenhuma referência a cargos, mas tão somente ao recebimento/supressão da gratificação em comento.

fls.10



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001793-64.2012.5.09.0652**

**TRT: 40147-2012-652-09-00-3 (RO)**

Assim, restando incontroversa a percepção da gratificação por mais de 10 anos, em homenagem ao Princípio da Estabilidade Financeira, revela-se defeso ao empregador, ainda que cessada a causa do seu pagamento, suprimí-la ou mesmo diminuí-la do complexo salarial do empregado, porquanto esta se **incorporou** ao seu patrimônio pessoal, refletindo em sua estabilidade econômica, sob pena de flagrante violação ao princípio da irredutibilidade salarial e ao direito adquirido, constitucionalmente previstos (CF, artigos 5º, XXXVI e 7º, VI).

Respeita-se, pois, a regra da irredutibilidade salarial, disposta no artigo 468 da CLT, pois não foi lícita a alteração promovida na remuneração recebida pelo reclamante ao longo de todos esses anos, e esta alteração, além de não amparada pela lei, gerou-lhe prejuízos financeiros.

Claramente se verifica que atitude tomada pela parte ré de suprimir a gratificação de função do patrimônio jurídico do autor, recebida durante longos anos, violou frontal e literalmente os princípios da inalterabilidade contratual estatuído no artigo 468 da CLT, da irredutibilidade salarial previsto no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, bem assim do direito adquirido estatuído no artigo 5º, inciso XXXVI, deste último diploma legal. Inegável, portanto, o ilícito praticado pela empregadora contra empregado seu de confiança.

Conclui-se que decisão denegatória do reconhecimento do direito à restituição da parcela ao conjunto remuneratório do empregado gera extrema violação aos dispositivos legais antes mencionados.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001793-64.2012.5.09.0652**

**TRT: 40147-2012-652-09-00-3 (RO)**

Não é demais ponderar ser absolutamente natural que o trabalhador que recebe durante vários anos um *plus* salarial planeja sua vida financeira, familiar e até mesmo social com referido acréscimo, de sorte que sua supressão, no mais das vezes, desestabiliza o orçamento familiar e implica em natural desmotivação do empregado quanto a uma futura ascensão profissional.

O entendimento ora exposto é corroborado pelas ementas de julgados a seguir transcritas:

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - ESTABILIDADE FINANCEIRA - O exercício de função comissionada por mais de dez anos ininterruptos faz presumir que o trabalhador goza de competência, dedicação, eficiência e especial confiança, não podendo ter suprimida a sua gratificação, sem justo motivo, ante as repercussões individual e comunitária do ato, sob pena de ofensa aos princípios da estabilidade financeira e irredutibilidade salarial lesiva. Inteligência da Súmula 372 do TST. ... (TRT 16ª Região - Processo 00529-2006-016-16-00-5 - (2007) - Relator Juiz José Evandro de Souza - Julgado em 08/10/2007)**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA - SUPRESSÃO - Não constitui afronta à regra do parágrafo único do art. 468 da CLT o reconhecimento do direito do trabalhador à integralidade de gratificação de função comissionada suprimida, quando percebida durante extenso período, porquanto a habitualidade no pagamento descaracteriza a precariedade típica à gratificação por exercício de função comissionada. Hipótese de aplicação do entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 372, I do TST. Negado provimento ao recurso. (TRT 4ª Região - RO 00054-2006-015-04-00-6 - Relator Juiz Ricardo Martins Costa - Julgado em 07/12/2006)**

**FUNÇÃO DE CONFIANÇA - SUPRESSÃO - PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO - A reversão do empregado ao cargo efetivo antes ocupado, quando houver mera quebra de confiança, em nada prejudica ou altera o**

fls.12



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001793-64.2012.5.09.0652

TRT: 40147-2012-652-09-00-3 (RO)

**patrimônio salarial do obreiro que por longos anos percebe um quantum remuneratório estabelecido. O ato patronal supressivo se afigura ilegítimo, uma vez que agride o princípio da irredutibilidade salarial e o disposto nos arts. 457, § 1º e 468, caput, ambos da CLT. Por outro lado, com a integração da gratificação percebida está-se preservando a estabilidade econômica do empregado, considerando que tal parcela salarial, de há muito, integra o orçamento doméstico. Entendimento esse consagrado por este Egrégio Tribunal e outros tribunais, inclusive positivado na Orientação Jurisprudencial nº 45 do Colendo TST: "Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento", agora elevada à categoria de Súmula de nº 372, pela Resolução 129/2005. (TRT 22ª Região - RO 00271-2006-004-22-00-4 - Relator Juiz Arnaldo Boson Paes - DJU de 12/12/2006 - página 12)**

Assim, faz *jus* o reclamante à incorporação da gratificação - que recebia por mais de 10 anos e foi posteriormente suprimida - ao seu conjunto remuneratório, devendo todas os pleitos iniciais guardarem relação com tal verba, determinação essa já efetivada na origem, conforme supratranscrito, nada restando a ser reformado quanto ao aspecto.

Por outro lado, não se olvide que a tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC, pode ser deferida por este Juízo quando preenchidos os requisitos essenciais para o seu acolhimento, quais sejam: existência de prova inequívoca e convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I). O pleito de tutela antecipada se alicerça nesses requisitos.

Entretanto, no caso em análise, há controvérsia contra os argumentos esposados na peça vestibular no que se refere à gratificação de função, ou seja, a concessão de antecipação de tutela, poderá, em caso de alteração do entendimento supra, criar uma situação de irreversibilidade da situação, vez que o que foi provido,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001793-64.2012.5.09.0652**

**TRT: 40147-2012-652-09-00-3 (RO)**

difícilmente poderá ser revertido aos réus, nos termos do § 2º do artigo 273, do CPC, *verbis*:

**§ 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

Destarte, que não há que se cogitar em antecipação de tutela no presente caso.

Por fim, a base de cálculo das diferenças de gratificações deve ter por espeque o mês de competência devidamente corrigido. Com esse critério, evita-se o enriquecimento sem causa do credor. Correta a sentença, portanto, quanto a essa questão.

Mantém-se.

**JUROS DE MORA - PERCENTUAL**

Assim decidiu o MMº Juízo *a quo*:

**Sobre o montante atualizado e líquido da condenação (o total menos a contribuição previdenciária ao INSS e a POSTALIS devida pelo autor) incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou pro rata die, contados a partir do ajuizamento da ação.**

Requer a primeira reclamada a aplicação de juros de mora à razão de 0,5% ao mês, invocando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35 de 24/08/2001, porque equiparada à Fazenda Pública.

A Seção Especializada deste Regional em 30/10/2006, por ocasião do julgamento dos Agravos Regimentais 207-1993-023-09-41-4,

fls.14



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001793-64.2012.5.09.0652**

**TRT: 40147-2012-652-09-00-3 (RO)**

1771-1993-013-09-42-0 e 423-1994-023-09-41-0, reformulou entendimento anterior para determinar a aplicação da taxa de juros de mora aos entes públicos com fulcro no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação conferida por intermédio da Medida Provisória 2.180-35 de 2001 (artigo 4º), posicionamento ao qual me curvo, por disciplina judiciária.

Não obstante a ampla discussão que se travou sobre a questão, existiu um ponto de consenso: o fato de que independentemente do entendimento adotado acerca da constitucionalidade ou não da MP 2.180/35, o dispositivo nela constante no sentido de nas ações ajuizadas em face da fazenda pública os juros incidentes são de 6%, não se aplicam às ações ajuizadas anteriormente à edição respectiva (24/08/01), o que não é o caso dos autos, em que a demanda fora ajuizada em 18/12/2012 (fl. 01).

O posicionamento da E. Seção Especializada deste Regional a respeito do tema encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 201, no seguinte sentido:

**"JUROS. FAZENDA PÚBLICA. Os juros de 6 (seis) por cento ao ano, previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (conforme art. 4º da MP nº 2.180-35), não se aplicam às ações ajuizadas em face da Fazenda Pública antes de 24.08.01, data correspondente à edição da nova regra. Para as demandas ajuizadas posteriormente resta pendente a apreciação da inconstitucionalidade do texto legal, em face de possível ofensa ao princípio da isonomia previsto no caput do art. 5º da CF". Sem divergência, APROVADA (RA/SE 1/2004. DJPR 14.05.04).**

Cumprido observar que este E. Regional, por meio do Órgão Especial, admitiu a arguição de inconstitucionalidade (ARI 0001/2005) suscitada pela Seção Especializada deste Tribunal e, em sessão ocorrida em 30/05/2005, julgou inconstitucional o referido dispositivo (Acórdão 17.208/05).

fls.15



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001793-64.2012.5.09.0652**

**TRT: 40147-2012-652-09-00-3 (RO)**

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da Lei, o entendimento que vinha sendo adotado era o de que continuava prevalecendo nesta Justiça Especializada a norma estatuída no parágrafo 1º do artigo 39 da Lei 8.177/91 para todos os devedores, sem qualquer exceção à Fazenda Pública.

Todavia, o Órgão Especial, em sessão realizada em 30/10/2006, apreciando o Agravo Regimental 207-1993-023-09-41 (ARL 219/2006), reviu seu posicionamento para seguir entendimento firmado pelo Pleno do C. TST nos julgamentos dos autos ROAG-763-1994-071-09-42-8, DJ 28.04.2006 e ROAG-1716-1994-325-09-41, DJ 24.03.2006, com o que passou a se entender que o artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35 é constitucional e tem aplicabilidade imediata, alcançando, assim, os processos em curso.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a Medida Provisória 2.180-35 continua em plena vigência, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001.

Por corolário, tornara-se sem efeito a parte final da Orientação Jurisprudencial 201 da Seção Especializada deste E. Regional, porquanto agora pacífico que os juros de mora devidos a partir de 24 de agosto de 2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, são no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês.

No caso, o direito à incidência dos juros de mora a 0,5% ao mês, desde o ajuizamento da ação, ocorrida em 18/12/2012, assistirá à recorrente por força do dispositivo legal anteriormente mencionado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001793-64.2012.5.09.0652**

**TRT: 40147-2012-652-09-00-3 (RO)**

Face ao exposto, reforma-se para determinar que a incidência dos juros de mora seja no importe de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

**JUSTIÇA GRATUITA**

Registrou a r. Sentença:

**A despeito da alegação da primeira ré em sentido diverso, a declaração de necessidade feita pelo autor na fl. 18 assume presunção relativa de veracidade, não sendo apresentada prova em contrário, razão pela qual o requerimento do autor é acolhido.**

Sobre a questão, insurge-se a 1ª ré para alegar, em resumo, que: "Recorrido não demonstrou o preenchimento dos requisitos do parágrafo 3º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que não fez constar nos autos prova da situação justificadora para a concessão do benefício.". Requer que sejam indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

O benefício da justiça gratuita no Processo do Trabalho está previsto no artigo 790, § 3º, da CLT, senão vejamos:

**"É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a translados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família".**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001793-64.2012.5.09.0652**

**TRT: 40147-2012-652-09-00-3 (RO)**

Constata-se que a assistência judiciária gratuita é devida independente de requerimento e de declaração para os que recebem salário igual ou inferior a dois salários mínimos, ou, para aqueles que declararem não estar em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 5.584/70 preceitua ser devida a assistência judiciária gratuita àquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, restando assegurado, contudo, semelhante benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza que a parte possa formalizar pedido de assistência judiciária *"mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"*, e ainda, que *"Presume-se pobre, até prova em contrário, quem firmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais"* (parágrafo 1º).

Gize-se que a exigência de atestado de pobreza para esse fim, há muito foi suprimida pela lei, bastando mera declaração, diretriz que se compatibiliza com os princípios norteadores do Processo do Trabalho.

No caso em análise, o reclamante declarou não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, requerendo a concessão da justiça gratuita (fls. 18).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001793-64.2012.5.09.0652**

**TRT: 40147-2012-652-09-00-3 (RO)**

Frente a tal declaração, portanto, não se divisa impedimento à concessão do benefício da justiça gratuita, eis que não elidida a presunção *iuris tantum* decorrente da declaração de insuficiência econômica, a qual está vinculada à noção de liquidez, de meios econômicos em espécie, para suportar as despesas processuais, prevalecendo, pois, a presunção de veracidade a que alude o regramento anteriormente mencionado, porque não infirmada pelos reclamados, encargo que lhes incumbia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece ser dever do Estado em prestar assistência judiciária integral e gratuita a todo aquele que comprovar a insuficiência de recursos. A matéria já havia sido objeto de preocupação do legislador infraconstitucional, que a disciplinou no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50.

Destarte, dispositivos legais que tratam da controvérsia devem ser interpretados de forma a conferir a maior efetividade possível ao preceito constitucional correlato, bem assim aos demais princípios que o densificam, dentre eles, os inseridos nos artigos 1º, II e III, 3º, I e 5º, XXXV, da *Lex Legum*.

Assim, na esteira dos fundamentos externados, mantém-se a decisão primeira que concedeu ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A  
TERCEIROS**

Requer a recorrente a declaração da incompetência desta Justiça Especializada para a cobrança das contribuições sociais devidas a terceiros.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001793-64.2012.5.09.0652**  
**TRT: 40147-2012-652-09-00-3 (RO)**

Com razão.

É entendimento desta D. 3ª Turma que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições de terceiros (art. 114, VIII c/c art. 195, I, a, e II, da Constituição).

Neste sentido, a orientação jurisprudencial EX SE nº 24, que em seu inciso XXVI estabelece:

**"CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR DEVIDAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros, integrantes do Sistema "S", nos termos dos artigos 114, VIII, 195, I, "a", II e 240 da Constituição Federal".**

Face ao exposto, reforma-se para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições de terceiros.

**RECURSO ORDINÁRIO DE ENIO DIAS DE CAMPOS**  
**- RECURSO ADESIVO**

**SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - TUTELA ANTECIPADA, LIMITAÇÃO E BASE DE CÁLCULO**

Análise conjunta com o tópico "ausência de manutenção da gratificação de função", do recurso ordinário da parte ré, ante a identidade das matérias.

Pelo que,

fls.20



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

3ª TURMA

CNJ: 0001793-64.2012.5.09.0652

TRT: 40147-2012-652-09-00-3 (RO)

**ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, bem assim das contrarrazões. No mérito, sem divergência de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU** para, nos termos da fundamentação: a) determinar que a incidência dos juros de mora seja no importe de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97; e b) declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições de terceiros; e **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

**ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO**

DESEMBARGADORA RELATORA

/jouber.